

## Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2012/A

### PRONÚNCIA, POR INICIATIVA PRÓPRIA, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII - APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013.

A Proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 consagra um conjunto agravado de medidas de austeridade que terão consequências extremamente negativas para a sociedade portuguesa e consequentemente também para a sociedade açoriana.

Essa política, imposta pelos partidos de direita da coligação governamental, tem tido efeitos destruidores sobre a economia e a sociedade portuguesas, bem expressos no incremento do número de falências e insolvências, o aumento do crédito malparado para níveis in comportáveis e a permanente subida dos níveis de desemprego, sem que com isso tenha conseguido cumprir as suas metas orçamentais ou atingir os seus objetivos em termos da redução do endividamento do país.

A amplitude inaudita e brutalidade do aumento da carga fiscal, dos cortes nos salários e nas reformas e das reduções do investimento, terão efeitos desastrosos nas condições de vida das famílias e na sobrevivência e competitividade das empresas açorianas, em função das nossas fragilidades e características específicas insulares.

Por outro lado, a proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013, ao pretender impor à Região uma determinada política orçamental e de gestão da administração regional, viola claramente a Constituição e o Estatuto Político-Administrativo, invadindo as competências dos órgãos de governo próprio da Região, no que é um claro retrocesso no processo de reforço e consolidação das competências autonómicas.

A Proposta de Orçamento de Estado para 2013 pretende impor aos organismos das administrações regionais reduções de “no mínimo 50% dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e ou com nomeação transitória” e, igualmente, a impossibilidade de “proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações provisórias.”

Estas medidas, na senda persecutória do atual Governo da República, constituem uma profunda violação das competências constitucionais e estatutárias conferidas às Regiões Autónomas e representam um verdadeiro ataque aos direitos dos trabalhadores. Representam, além disso, uma estratégia económica errada cujos resultados desastrosos são constatados pelos mais variados indicadores económicos, financeiros e sociais.

A Proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 revê, significativamente em alta, os encargos da Região Autónoma dos Açores enquanto empregadora, aumentando as suas contribuições para a Caixa Geral de Aposentações em 33%, desrespeitando, assim, os compromissos assumidos em matéria de equilíbrio orçamental entre o Estado e a Região.

Com esta medida, é o próprio Estado português que contraria o princípio do progressivo equilíbrio orçamental estabelecido pelo memorando assinado entre a República e a Região. Ou seja, o Estado insiste em pressupostos que - além de violarem todos os princípios fundamentais estatutariamente consagrados, da subsidiariedade, da cooperação e da solidariedade nacional - representam,

na prática, uma transferência orçamental da RAA para o Estado que poderá implicar o desequilíbrio orçamental da RAA em 2013.

Além disto, ao pretender que a receita da sobretaxa de IRS reverta para os cofres do Estado, abre um perigoso precedente de desrespeito pelas competências autonómicas consagradas na Lei de Finanças Regionais, no Estatuto Político-Administrativo da RAA e na Constituição da República Portuguesa e, sobretudo, cria uma dupla penalização para o Povo Açoriano.

É inaceitável que o Governo da República, através da presente Proposta de Lei, pretenda obrigar a Região a assumir a responsabilidade financeira pelos cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde aos cidadãos portugueses residentes nos Açores, discriminando ativamente os açorianos e violando, assim, o princípio constitucional que atribui o direito de proteção à saúde e consagra um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, no qual cabe ao Estado e não à Região, garantir o acesso de todos os cidadãos.

Estas e outras medidas propostas pelo Governo da República consubstanciam um seríssimo ataque à Autonomia dos Açores, aos direitos da Região e às competências dos seus órgãos de governo próprio, bem como violam claramente os princípios constitucionais e estatutários de subsidiariedade, cooperação e solidariedade nacional e, sobretudo, penalizam de forma agravada o Povo Açoriano e as suas condições de vida.

Constitui, assim, um dever indeclinável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tomar uma posição firme de defesa dos direitos dos Açores e das condições de vida do Povo Açoriano.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis e ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g) do n.º 1, do artigo 7.º e do n.º 3, do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, resolve o seguinte:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reafirma a defesa dos valores fundamentais que devem reger as relações entre a República e a Região, assente nos princípios da subsidiariedade, da cooperação entre a República e a Região, da solidariedade nacional, da continuidade territorial e ultraperiferia e do adquirido autonómico, como estabelecidos no Estatuto Político-Administrativo;

2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que o quadro de relacionamento institucional e financeiro entre a República e a Região deve obedecer ao estabelecido na Lei e não pode ser sujeito aos interesses conjunturais do Governo da República;

3. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que as políticas de austeridade, aumento de impostos e redução do investimento público levadas a cabo pelo Governo da República têm sido extremamente negativas para a economia da Região e para a vida dos açorianos e que o agravamento dessas políticas proposto para o ano de 2013 terá consequências ainda mais desastrosas para os Açores, em virtude das especificidades da sua situação insular;

4. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera como ilegais e invasivas das competências próprias da Região, as limitações relativas às valo-

rizações remuneratórias, recrutamento e metas de redução de trabalhadores que exercem funções públicas, bem como as limitações à contratação de serviços estabelecidas na Proposta de Lei n.º 103/XII, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2013;

5. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores rejeita a pretensão do Governo da República de fazer reverter as receitas da sobretaxa de IRS para o Orçamento de Estado, por constituir, na prática, uma dupla penalização para os açorianos, bem como por violar a Lei de Finanças Regionais e limitar as receitas da Região como estão legalmente estatuídas;

6. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera inaceitável a pretensão do Governo da República de rever significativamente as responsabilidades da Região Autónoma dos Açores enquanto entidade empregadora, ao aumentar as contribuições para a Caixa Geral de Aposentações em 33%, por constituir, sobremaneira, uma violação dos compromissos assumidos em matéria de equilíbrio orçamental entre o Estado e a Região;

7. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera inaceitável a não assunção pelo Governo da República dos encargos referentes aos cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde aos cidadãos portugueses residentes nos Açores;

8. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores avalia como sendo muito negativa para a Região a suspensão dos subsídios dos conservadores, notários e funcionários dos registos e do notariado;

9. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve ainda dar conhecimento da presente pronúncia ao Senhor Presidente da República, à Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M

#### Adaptação à Região Autónoma da Madeira das alterações ao Código do Trabalho

A Lei n.º 23/2012 de 25 de junho, procedeu à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

As alterações agora introduzidas, em termos de conteúdo, abordam várias matérias, numa lógica de redução de custos do trabalho, de flexibilização e de redução de procedimentos.

A lei em causa, consagra, quanto às Regiões Autónomas, a faculdade destas procederem às adaptações legislativas de acordo com as competências dos órgãos de governo próprio, em cumprimento dos princípios constitucionais, das normas estatutárias do regime autonómico e do quadro legal das competências, dos correspondentes órgãos e serviços regionais.

Em termos da Região Autónoma da Madeira, com a presente adaptação, identicamente ao verificado em relação

ao Código do Trabalho anterior e o vigente, pretendemos manter no essencial as linhas mestras do que caracteriza o nosso modelo laboral, privilegiando a autonomia negocial, o diálogo social como instrumento prático das políticas ativas laborais, a função moderadora, conciliatória e subsidiária da intervenção administrativa e assim sendo, nos limites das competências legislativas que o próprio Código salvaguarda, procede-se às adaptações possíveis, particularmente quanto à manutenção do envio de cópia dos mapas de horários de trabalho aos serviços regionais, e a consagração dos feriados regionais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 8.º da Lei n.º 23/2012 de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aplicação

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira, a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as adequações decorrentes das suas especificidades e das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais.

#### Artigo 2.º

##### Competências

Em geral, as competências atribuídas na Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, aos vários órgãos e serviços nacionais, consideram-se cometidas, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços regionais.

#### Artigo 3.º

##### Publicações

As publicações reportadas no Código do Trabalho ao BTE—Boletim do Trabalho e Emprego, são feitas, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, na 3.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM/Relações de Trabalho).

#### Artigo 4.º

##### Feriados

Na Região Autónoma da Madeira, para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, decorrentes das alterações operadas, acrescem como feriados regionais já consagrados, o dia 1 de julho, Dia da Região e das Comunidades Madeirenses e o dia 26 de dezembro, dia festivo tradicional secular, nas celebrações natalícias regionais.

#### Artigo 5.º

##### Afixação e envio de mapas de horários de trabalho

1—No âmbito da Região Autónoma da Madeira, o empregador deve remeter cópia do mapa de horário de